



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048034 - GO (2025/0353698-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NELSON JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : NEILA SOARES JUNQUEIRA
ADVOGADOS : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827
MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431
MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
WANESSA FERREIRA BRITO - GO070822
AGRAVADO : TÚLIO INÁCIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR - GO022164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que homologou laudo pericial de avaliação de imóvel penhorado.

2. A parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional e sustenta a nulidade da homologação do laudo, defendendo a necessidade de esclarecimentos orais do perito em audiência, a insuficiência da metodologia aplicada e a inobservância do princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos essenciais relativos à avaliação do bem; (b) determinar se a revisão da validade do laudo pericial e a necessidade de oitiva do perito em audiência configuram reexame fático-probatório; (c) analisar se a aplicação do princípio da menor onerosidade demanda o revolvimento de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente a matéria

controvertida, não estando o magistrado obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes se encontrou fundamento suficiente para a decisão.

5. A oitiva do perito em audiência para esclarecimentos, nos termos do art. 477, § 3º, do CPC, é condicionada à demonstração de sua necessidade, cuja aferição pelas instâncias ordinárias, com base na suficiência das respostas escritas já apresentadas, é insindicável na via especial.

6. A pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal local sobre a validade do laudo pericial, a adequação da metodologia de avaliação e a descrição das benfeitorias exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) está intrinsecamente ligada às circunstâncias fáticas da execução e à liquidez dos bens penhorados, de modo que a revisão do juízo proferido na origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048034 - GO (2025/0353698-8)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : NELSON JUNQUEIRA JUNIOR
AGRAVANTE : NEILA SOARES JUNQUEIRA
ADVOGADOS : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827
MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431
MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182
WANESSA FERREIRA BRITO - GO070822
AGRAVADO : TÚLIO INÁCIO JUNQUEIRA
ADVOGADO : RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR - GO022164

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que homologou laudo pericial de avaliação de imóvel penhorado.

2. A parte agravante alega negativa de prestação jurisdicional e sustenta a nulidade da homologação do laudo, defendendo a necessidade de esclarecimentos orais do perito em audiência, a insuficiência da metodologia aplicada e a inobservância do princípio da menor onerosidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento de pontos essenciais relativos à avaliação do bem; (b) determinar se a revisão da validade do laudo pericial e a necessidade de oitiva do perito em audiência configuram reexame fático-probatório; (c) analisar se a aplicação do princípio da menor onerosidade demanda o revolvimento de fatos e provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e suficiente a matéria

controvertida, não estando o magistrado obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes se encontrou fundamento suficiente para a decisão.

5. A oitiva do perito em audiência para esclarecimentos, nos termos do art. 477, § 3º, do CPC, é condicionada à demonstração de sua necessidade, cuja aferição pelas instâncias ordinárias, com base na suficiência das respostas escritas já apresentadas, é insindicável na via especial.

6. A pretensão de desconstituir as conclusões do Tribunal local sobre a validade do laudo pericial, a adequação da metodologia de avaliação e a descrição das benfeitorias exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) está intrinsecamente ligada às circunstâncias fáticas da execução e à liquidez dos bens penhorados, de modo que a revisão do juízo proferido na origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por NELSON JUNQUEIRA JÚNIOR e NEILA SOARES JUNQUEIRA, contra a decisão monocrática (fls. 300-311, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial dos ora agravantes.

O apelo extremo, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 157-160, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AVALIAÇÃO DE IMÓVEL POR PERITO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que homologou laudo pericial de avaliação de imóvel penhorado em ação de execução de título extrajudicial. Os agravantes alegam inconsistências no laudo e que o valor fixado não corresponde ao real valor do bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em: (i) Examinar se há elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo; (ii) Verificar se as impugnações apresentadas justificam a realização de nova avaliação nos termos do artigo 873 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo goza de presunção de veracidade e somente pode ser desconsiderado mediante prova robusta que demonstre erro na avaliação ou dolo do perito.

4.O laudo impugnado descreve detalhadamente a localização, características da região, do imóvel e do terreno, além de responder a todos os quesitos formulados pelas partes, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

5.Todas as impugnações apresentadas pelos agravantes foram devidamente respondidas pelo perito, sem que se tenha demonstrado erro na avaliação, dolo ou majoração indevida do valor do bem, nos termos do artigo 873 do CPC.

6.O mero inconformismo da parte com o valor atribuído ao imóvel não constitui fundamento suficiente para a realização de nova avaliação, sendo incabível a reavaliação na ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade do laudo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

7.Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Tese(s) de julgamento: 1. “O laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo possui presunção de veracidade, sendo necessária prova robusta para sua desconsideração.” 2. “A discordância da parte com o valor atribuído ao imóvel pelo perito judicial não justifica, por si só, a realização de nova avaliação, salvo se demonstrada a ocorrência de erro, dolo ou alteração significativa no valor do bem, nos termos do artigo 873 do CPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 873; CPC, art. 371. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Agravo de Instrumento 5779636-93.2023.8.09.0085, Rel. Des. Maurício Porfírio Rosa, julgado em 04/03/2024; TJGO, Agravo de Instrumento 5766263-97.2023.8.09.0051, Rel. Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, julgado em 29/02/2024.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 188-198, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 205-219, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 8º, 477, §§ 1º, 2º (I e II) e 3º, 805, 872, I e II, 873, II, e 1.022, II, todos do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, por omissão quanto: (i) à análise de três avaliações independentes com valores substancialmente superiores; (ii) à descrição e valoração individual das benfeitorias (art. 872, I e II, do CPC); (iii) ao dever do perito de responder impugnações e prestar esclarecimentos, inclusive em audiência (art. 477, §§ 2º e 3º, do CPC); (iv) à aplicação dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade (art. 8º e art. 805 do CPC); b) nulidade da homologação do laudo por inobservância dos arts. 872, I e II, e 873, II, do CPC (metodologia insuficiente, desconsideração de benfeitorias e de elementos como topografia, localização e potencial agrícola), bem como por descumprimento dos deveres do perito (art. 477, §§ 1º a 3º, do CPC), com pedido alternativo de retorno para suprimimento das omissões.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231-238, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 249-252, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 276-285, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 300-311, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem enfrentou adequadamente

os pontos essenciais, não configurando negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a revisão das conclusões sobre validade do laudo, suficiência dos esclarecimentos e necessidade de oitiva do perito demandaria reexame fático-probatório; c) inviabilidade de reconhecer ofensa ao art. 805 do CPC sem revolvimento das circunstâncias da execução.

Opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática, foram rejeitados (fls. 331-332, e-STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 336-348, e-STJ), no qual os agravantes aduzem, em síntese: a) que a decisão monocrática teria indevidamente aplicado a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia seria eminentemente jurídica (controle de legalidade da prova pericial), especialmente quanto ao art. 477, §§ 2º e 3º, do CPC; b) que houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) por ausência de enfrentamento específico de: (i) avaliações independentes discrepantes; (ii) descrição/valoração de benfeitorias (art. 872, I e II); (iii) insuficiência dos esclarecimentos do perito; (iv) necessidade de oitiva do expert; (v) aplicação dos princípios da proporcionalidade e menor onerosidade (arts. 8º e 805); c) que não pretendem reexame de provas, mas verificação de conformidade do acórdão recorrido às normas federais, pugnando pela reforma da decisão para processamento do recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 356-364, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A irresignação não merece prosperar.

1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional não subsiste. Da leitura atenta do acórdão que julgou o agravo de instrumento (e-STJ fls. 157-164) e do aresto que rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 188-198), extrai-se que o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente a matéria controvertida.

A Corte local consignou expressamente que o laudo pericial elaborado por profissional de confiança do juízo goza de presunção de veracidade, a qual não foi afastada pelos laudos unilaterais juntados pelos executados.

Destacou, outrossim, que *“todas as impugnações apresentadas pelos agravantes foram devidamente respondidas pelo perito (mov. nº 193, 204 e 217)”* e que o laudo descreveu detalhadamente as características da região, do terreno e das benfeitorias (fl. 163, e-STJ).

Como cediço na jurisprudência desta Corte Superior, o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, não havendo falar em omissão apenas porque o julgado adotou premissa contrária aos interesses do recorrente.

2. Melhor sorte não socorre aos agravantes quanto ao mérito da controvérsia (arts. 8º, 477, §§ 1º, 2º e 3º, 805, 872, I e II, e 873, II, do CPC).

Os recorrentes insistem que a matéria seria exclusivamente de direito, centrada no dever legal de o perito prestar esclarecimentos orais em audiência e na suposta falha metodológica na avaliação das benfeitorias da Fazenda Santa Cruz.

No entanto, o art. 477, § 3º, do CPC condiciona a oitiva do perito em audiência à hipótese de “*se ainda houver necessidade de esclarecimentos*”.

No caso concreto, o TJGO, instância soberana na análise probatória, concluiu de forma contundente que o perito já havia respondido satisfatoriamente, por escrito, a todas as impugnações apresentadas pelas partes (fl. 163, e-STJ).

Nesse contexto, para que este Superior Tribunal de Justiça pudesse alterar a conclusão da Corte de origem — reconhecendo que os esclarecimentos escritos foram “evasivos”, que a metodologia foi falha frente aos laudos particulares, ou que as benfeitorias foram mal avaliadas —, seria indispensável o reexame minucioso de todo o laudo pericial, das petições de impugnação e das respostas do expert.

Tal providência caracteriza flagrante revolvimento do acervo fático-probatório, o que é terminantemente vedado na instância especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ.

A esse respeito, a jurisprudência é uníssona:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pelos réus de ação de rescisão contratual de franquia contra decisão monocrática que negara provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça que confirmara sentença de procedência dos pedidos da franqueadora para dissolução do vínculo contratual.

2. O acórdão recorrido afastou preliminares de cerceamento de defesa e de inépcia da petição inicial por ausência de documentos, reconheceu a prorrogação dos contratos de franquia por prazo indeterminado ante a falta de novo instrumento escrito, considerou irrelevantes, para a pretensão deduzida, as alegações de inadimplemento da franqueadora quanto a marketing e transporte dos produtos, em razão da ausência de reconvenção, e reputou incontroverso o inadimplemento dos franqueados, suficiente para autorizar a dissolução do vínculo contratual.

3. No recurso especial, a parte recorrente alegou violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, 1.022, II, e 373, II, do CPC/2015, bem como aos arts. 422, 427, 473 e 476 do Código Civil, sustentando negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova oral e pericial, e violação à boa-fé objetiva em razão de suposto descumprimento contratual pela franqueadora. A decisão monocrática impugnada, com fundamento na ausência de negativa de prestação jurisdicional e na incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, negara provimento ao recurso especial.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por alegada omissão do acórdão estadual quanto ao cerceamento de defesa e aos deveres anexos ao cumprimento da avença contratual, em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015;

(ii) saber se o indeferimento da produção de prova oral e pericial, reputadas desnecessárias pelo juízo de origem, configura cerceamento de defesa apto a

ensejar nulidade do julgado; (iii) saber se, em sede de recurso especial, é possível revisar o entendimento do Tribunal de origem sobre a prorrogação dos contratos de franquia, a extensão do vínculo e o alcance das obrigações de boa-fé objetiva, diante dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

III. Razões de decidir

5. A alegada negativa de prestação jurisdicional não se verifica, pois o Tribunal de origem examinou de forma ampla e fundamentada as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive quanto ao suposto cerceamento de defesa e à irrelevância, para a demanda, dos alegados inadimplementos da franqueadora, sendo desnecessária a resposta ponto a ponto a todos os argumentos das partes.

6. As alegações do agravante revelam apenas inconformismo com o não acolhimento de sua tese jurídica, não configurando omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, razão pela qual não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

7. O indeferimento da produção de prova oral e pericial não implica cerceamento de defesa quando o órgão julgador considera suficientes as provas já constantes dos autos e reputa irrelevantes as provas requeridas, como no caso, em que os elementos pretendidos referiam-se a questões não relacionadas à pretensão de dissolução do vínculo contratual e não foram veiculados por meio de reconvenção.

8. Rever a conclusão do Tribunal local quanto à suficiência do acervo probatório e à desnecessidade das provas indeferidas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. No mérito, o acórdão estadual assentou que os contratos de franquia, originalmente celebrados com prazo de 5 anos, não foram formalmente renovados por novo instrumento escrito, de modo que, após o decurso do prazo, houve apenas prorrogação por prazo indeterminado, sendo inviável reconhecer prorrogação por prazo determinado sem a formalização exigida contratualmente.

10. Eventuais faltas da franqueadora, como ausência de investimentos em marketing ou transporte inadequado dos produtos, podem ser objeto de pretensão indenizatória própria, mas não afastam, na ausência de reconvenção, a procedência dos pedidos iniciais de rescisão, especialmente diante do inadimplemento dos franqueados, reputado incontroverso.

11. A pretensão de rediscutir, em sede especial, a natureza da prorrogação contratual, a ocorrência de descumprimento contratual e o alcance da boa-fé objetiva esbarra na necessidade de reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, além de a decisão impugnada encontrar-se em consonância com a jurisprudência dominante, incidindo também a Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negara provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.834.832/SP, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 9/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de prequestionamento de dispositivos de lei federal, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 211 do STJ.

2. A pretensão de reexame do conjunto fático-probatório para aferir a suficiência e a necessidade das provas, bem como a ocorrência de aceitação tácita e comportamento concludente na contratação, encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.941.885/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. INDEFERIMENTO DE OITIVA EM AUDIÊNCIA DO PERITO JUDICIAL E DO DEPOIMENTO DOS ENGENHEIROS DA PARTE RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO APOIADO NAS PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REVISÃO NA VIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa sustentado na ausência de realização de oitiva do perito em audiência, a fim de prestar esclarecimentos, ou de realização de novo laudo pericial, foi afastado pelo juiz - destinatário da prova - com respaldo no acervo fático e probatório dos autos, de forma que a sua revisão, na via especial, é obstada pela Súmula n. 7 desta Corte.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 997.023/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE OITIVA DE PERITO. INDEFERIMENTO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem acerca da desnecessidade de oitiva do perito para o deslinde da controvérsia demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de realização de audiência de instrução para oitiva de perito oficial na hipótese em que as instâncias ordinárias consideraram desnecessária essa medida por já estarem esclarecidas todas as dúvidas acerca do caso.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 683.350/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 12/6/2015.)

3. O mesmo racional aplica-se a suposta violação do princípio da menor onerosidade do art. 805 do CPC ao não se adotar a média das avaliações, cuja análise é igualmente insindicável em REsp.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. BENS DO ESPÓLIO. PENHORA. DIRETA. DÍVIDA DO DE CUJUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TESE DISSOCIADA. MOLDURA FÁTICA. HASTAS PÚBLICAS. AVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. BEM DE FAMÍLIA. ESPÓLIO. OUTROS BENS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. IMPEDIMENTO. ARREMATAÇÃO. ACABADA. DISCUSSÃO. AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.

2. Admite-se, no feito executivo, a penhora direta de bens do espólio quando a dívida é do próprio de cujus, sendo facultada ao credor a habilitação do crédito no inventário. Precedentes.

3. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente se revela incapaz de evidenciar o malferimento da legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de elementos suficientes a afastar a avaliação realizada pelo oficial de justiça

demandaria o reexame fático-probatório dos autos, a atrair o óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei nº 8.009/1990, não é necessário que o imóvel seja o único de propriedade do devedor, fazendo-se necessária a demonstração da destinação do bem para fins de residência familiar.

Tal garantia estende-se ao espólio do devedor quando devidamente comprovada. Precedentes.

6. Na hipótese, a arrematação já foi concluída, considerando-se perfeita, acabada e irretratável, devendo eventuais questões residuais ser veiculadas pela via própria.

7. A multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser afastada na hipótese, pois a parte recorrente não pretendeu procrastinar ou distorcer fatos, objetivando, com os embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido, prequestionar teses para a interposição do recurso especial. Incidência da Súmula nº 98/STJ.

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento apenas para afastar a condenação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC. (AREsp n. 2.941.040/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE PENHORA E SEGUNDA PENHORA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por admitir a ampliação das penhoras, diante de bens não avaliados e de baixa liquidez, considerando exemplificativo o rol do art. 851 do CPC.

2. A controvérsia diz respeito à execução de título extrajudicial em que os executados buscam afastar atos constritivos por alegado excesso de penhora.

3. A Corte de origem manteve decisão que indeferiu a suspensão dos atos constritivos, afirmando que o excesso só pode ser verificado após avaliação dos bens e que a execução se realiza no interesse do credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de valoração jurídica de fatos incontroversos e de aplicação dos arts. 850 e 851 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A verificação do excesso de penhora depende da análise das peculiaridades do caso, o que exige revolvimento probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. O art. 851 do CPC contém rol exemplificativo e, reconhecida a insuficiência das penhoras já realizadas diante de bens embaraçados e sem liquidez, a revisão desse juízo demandaria reexame fático, também vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A aplicação do princípio da menor onerosidade está imbricada com a suficiência e a liquidez dos bens penhorados, o que supõe avaliação e exame das provas, igualmente impedidos pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 850, 851; RISTJ, art. 259, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.488.245/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1.766.896/DF; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.652.706/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 1560305/SP. (AgInt no AREsp n. 2.326.583/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DE BENS PENHORADOS. AVALIAÇÃO

PERICIAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a adjudicação de bens penhorados pelo valor da avaliação realizada por perito judicial, sem intimação das partes para acompanhar a perícia.

2. A recorrente alegou nulidade da avaliação pericial por ausência de intimação das partes, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de prejuízo pela adjudicação dos bens por valores supostamente inferiores ao real.

3. A Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP admitiu o recurso especial, considerando preenchidos os pressupostos de admissibilidade e a demonstração de aparente dissídio jurisprudencial.

II. Questão em discussão

4. As questões centrais são: (I) se a ausência de intimação das partes para acompanhar a perícia de avaliação dos bens penhorados configura nulidade da prova pericial; e (II) se a adjudicação dos bens por valores alegadamente inferiores ao real viola o princípio da menor onerosidade ao devedor, exigindo nova avaliação.

III. Razões de decidir

5. A ausência de intimação das partes para acompanhar a perícia não configura nulidade absoluta, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

6. A avaliação foi realizada por perito de confiança do juízo, que atribuiu valor considerado justo, não havendo elementos que evidenciem desproporção ou vilipêndio na adjudicação.

7. A revisão do valor atribuído pelo perito judicial exigiria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica ao estabelecer que o pedido de reavaliação de bens penhorados deve ser formulado antes da adjudicação ou alienação, sob pena de preclusão.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.985.959/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.)

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão agravada.

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.048.034 / GO

Número Registro: 2025/0353698-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

03235812220118090175 3235812220118090175 507051745 50705174520258090000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON JUNQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : NEILA SOARES JUNQUEIRA

ADVOGADOS : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827

MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431

MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182

WANEISSA FERREIRA BRITO - GO070822

AGRAVADO : TÚLIO INÁCIO JUNQUEIRA

ADVOGADO : RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR - GO022164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON JUNQUEIRA JUNIOR

AGRAVANTE : NEILA SOARES JUNQUEIRA

ADVOGADOS : DANILO SKAF ELIAS TEIXEIRA - GO017827

MAURÍCIO ALVES DE LIMA - GO017431

MARIANA OLIVEIRA VITOR - GO060182

WANEISSA FERREIRA BRITO - GO070822

AGRAVADO : TÚLIO INÁCIO JUNQUEIRA

ADVOGADO : RUI JERÔNIMO DA SILVA JÚNIOR - GO022164

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026